



Projeto de Lei n.º 3.267, de 2019, do Poder Executivo

Altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Emenda aditiva- modificativa

Acrescenta-se inciso XXII ao art. 24 e conseqüentemente, modifica o inciso V do art. 22; o inciso VI do art. 21; e o inciso III do art. 20, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, com proposta de modificação pelo Projeto de Lei nº 3.267 de 2019, com a seguinte redação:

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I

“III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, **excetuadas aquelas relacionadas no inciso XXII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;**” (NR)

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I -

“VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; **excetuadas aquelas relacionadas nos incisos XXII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;**” (NR)

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:



I -

“V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI, VIII e **XXII do art. 24**, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;” **(NR)**

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I -

“XXII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de velocidade, dentro dos limites territoriais, nas vias urbanas e rurais, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a política de retirada de radares das rodovias federais, imposta pelo atual governo federal, os índices de vitimização decorrentes de acidentes de trânsito tendem a aumentar, sendo que os custos hospitalares com o atendimento dos acidentados recai em sua maioria sobre a rede pública municipal de saúde.

A arrecadação dos valores de multas de excesso de velocidade implicará em uma medida compensatória de recursos, uma vez que o município deixará de utilizar seus recursos orçamentários com matérias relacionadas ao trânsito e aplicará na saúde pública, e os valores provenientes da arrecadação das multas serão utilizados em engenharia, fiscalização e educação de trânsito.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2019.

Deputado **Cacá Leão**
PP- BA